



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000030-13.2009.815.0071.

RELATOR: Carlos Antonio Sarmento, Juiz convocado para substituir o Des. José Aurélio da Cruz.

APELANTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A.

ADVOGADO: David Sombra Peixoto (OAB/PB 16.477-A) e Geórgia Maria Almeida Gabínio. (OAB/PB 11.130)..

APELADO: Antonio Alves de Lima.

ADVOGADO: Edinaldo José Diniz(OAB/PB 8.583)..

ACÓRDÃO

CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FATURAS ADIMPLIDAS TEMPESTIVAMENTE. INSERÇÃO DO NOME DO AUTOR EM BANCO DE DADOS DE ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. NEGLIGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL PURO. CARACTERIZAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO RAZOÁVEL. VERBA HONORÁRIA MANTIDA. **DESPROVIMENTO DO APELO.**

1. A teor do art. 14, do CPC, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços.

2. A inscrição do nome da parte em cadastro desabonador ao crédito quando inexistente dívida, constitui causa de dano moral puro, o qual não depende da existência de reflexos patrimoniais nem da prova dos incômodos sofridos.

3. Deve ser mantido o valor da condenação que, em causa de responsabilidade civil por dano moral, afigura-se razoável em comparação ao

abalo provocado, à reprovabilidade da conduta e à função preventiva da pena.

4. No que condiz ao pedido de minoração da verba honorária fixada, melhor sorte não assiste ao recorrente, pois vejo que tal verba foi fixada em rigorosa consonância com o que determina o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil/2015, que é o aplicável ao caso em comento.

5. Recurso conhecido e desprovido.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **rejeitar a preliminar** e, no mérito, por igual votação, **negar provimento ao apelo**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 133.

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Cível interposta pelo Banco do Nordeste do Brasil - S/A - em face da sentença de fls. 86-88 que, nos autos da ação de indenização por danos morais, judicializada por Antonio Alves de Lima, julgou procedente o pedido do autor condenando a demandada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), além de verba honorária sucumbencial no importe de 20% sobre o valor da condenação, sob o fundamento de que, *apesar do adimplemento de suas obrigações, o nome do autor foi maculado nos órgãos de proteção ao crédito.*

Aclaratórios acolhidos para fixar a verba honorária sucumbencial (fls. 94-95).

Inconformado, apela a parte promovida em face da aludida sentença.

A apelante pugna pela reforma da sentença por entender ser descabida sua condenação em danos morais, vez que a negativação do nome do autor teria ocorrido por falha no sistema automático de contabilização de pagamentos e que já fora procedida a respectiva baixa na anotação. Aduz, ainda, que a situação enfrentada pelo recorrido não passou de mero aborrecimento, situação comezinha da vida, que não justifica a reparação moral no valor de R\$ 5.000,00 arbitrada em primeiro grau. Argumentou que o valor arbitrado à título de verba honorária sucumbencial deve ser minorado, porquanto fixado em patamar excessivo.

Ao final, pugnou pela reforma a decisão singular ora combatida, julgando improcedente a ação ou, diante de remota possibilidade de sofrer alguma condenação, fosse minorado o *quantum* da verba indenizatória, bem assim da verba sucumbencial.

Devidamente intimada, a parte autora apresentou contrarrazões ao apelo. Preliminarmente, defende o não conhecimento do

apelo, porquanto intempestivo. No mérito, pugna pela manutenção da sentença recorrida (fls. 105-115).

É o relatório.

VOTO

1. DA TEMPESTIVIDADE DO APELO

De logo, tenho que o apelo é tempestivo.

Isso porque, analisando os autos, vejo que a intimação da sentença recorrida se deu em 22/11/2013 (sexta-feira), cujo marco inicial do prazo recursal teve início na segunda-feira, dia 25/11/2013 (fl. 96).

Por seu turno, o presente apelo fora protocolado em 09/12/2013 (segunda-feira) (fl. 97v). Portanto, dentro do prazo legal previsto no art. 508 do CPC/73, vigente à época.

Veja-se:

Art. 508. **Na apelação**, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, **o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias. [grifei].**

Assim, rejeito a preliminar de intempestividade do apelo.

2. DO MÉRITO

Em matéria de responsabilidade civil, para ser reconhecido o dever de indenizar, necessária a presença dos requisitos que autorizam tal reconhecimento, quais sejam: o dano, o nexo de causalidade e a culpa do agente.

Nesse norte, com a inicial, a parte autora sustentou ter firmado contrato de empréstimo com a instituição financeira recorrente e, mesmo com a quitação antecipada do financiamento, teve seu nome levado a registro junto ao banco de dados de órgão de proteção ao crédito por dívida inexistente.

Em sua defesa, o recorrente confirma o pagamento da avença, atribuindo, contudo, falha no seu sistema automático de contabilização de pagamentos e que já fora procedida a respectiva baixa na anotação.

Veja-se:

(...)

Que a despeito de devidamente pagas pelo Promovente, as prestações do financiamento com vencimento em 31/10/2008, consoante fl. 16, **teve seu nome inscrito no SPC em 26/12/2008, pelo Banco-promovido.**

O alegado pelo Cliente, em termos, ocorreu no período declinado, por ocasião de uma falha inesperada no sistema automático de contabilização de pagamentos realizados, justamente por terem sido feitos antes do

vencimento final, que seria 31/10/2008. (fl. 30). [destaques acrescidos].

Nesse cenário, depreende-se que houve falha no serviço prestado pela ré, ora apelante, que incluiu o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito quando inexistia qualquer inadimplência.

A responsabilidade do fornecedor nas relações de prestação de serviços é regulada pelo Código de Defesa do Consumidor, precisamente no *caput* de seu artigo 14, que dispõe:

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos". [grifos e destaques de agora].

Presentes, pois, os requisitos que autorizam o reconhecimento da responsabilidade civil, quais sejam: o dano, o nexo de causalidade e a culpa do agente, passo a analisar os pedidos resultantes do evento.

Com relação aos danos morais, ao caso, têm-se havidos por presunção, *in re ipsa*, traduzido na natural repulsa a ato injusto contra si praticado. Não há, portanto, necessidade de demonstração de consequências que externem os prejuízos suportados.

Nesse sentido, cito precedentes do STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DÍVIDA ORIUNDA DE LANÇAMENTO DE ENCARGOS EM CONTA CORRENTE INATIVA. DANO MORAL. VALOR DA CONDENAÇÃO. 1. Inviável rever a conclusão a que chegou o Tribunal a quo, a respeito da existência de dano moral indenizável, em face do óbice da Súmula 7/STJ. 2. **É consolidado nesta Corte Superior de Justiça o entendimento de que a inscrição ou a manutenção indevida em cadastro de inadimplentes gera, por si só, o dever de indenizar e constitui dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado a própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos.** 3. A quantia fixada não se revela excessiva, considerando-se os parâmetros adotados por este Tribunal Superior em casos de indenização decorrente de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1379761/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 26/04/2011, DJe. 02/05/2011). (grifei).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O

JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. **INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO IN RE IPSA. DANOS MORAIS.** VALOR. PARÂMETROS DESTA CORTE.2821. (...) 3. Em casos como o dos autos, no qual se discute a comprovação do dano moral em virtude da inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, **é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o dano moral se configura *in re ipsa*, ou seja, prescinde de prova do dano moral, que é satisfeita com a demonstração da existência de inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes.**¹ [em negrito]

No mesmo sentido, é a jurisprudência desta Corte. Veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL. **AÇÃO NEGATIVA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. DEVER DE INDENIZAR. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.** REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00018574720128150041, - Não possui -, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS , j. Em **02-12-2014**) .

APELAÇÃO CÍVEL. **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. SERVIÇOS TELEFÔNICOS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO INDEVIDA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO RAZOÁVEL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO CAPUT, DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO.** - Segundo o entendimento jurisprudencial, a inscrição indevida do nome do consumidor em órgão de restrição ao crédito caracteriza, por si só, o dano moral, cuja ocorrência prescinde de comprovação, uma vez que decorre do próprio fato, operando-se *in re ipsa*. - Fixado o quantum indenizatório em patamar razoável e consoante a extensão do dano sofrido, bem como observando-se os demais critérios firmados pela jurisprudência pátria, deve-se manter o valor arbitrado. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00162766520128150011, - Não possui -, Relator DES JOSE RICARDO PORTO , j. em **15-01-2015**)

Assim, confirmada a presença do ilícito e do dano moral, cabe examinar-se o valor fixado em primeiro grau.

No que diz com o *quantum* indenizatório, valho-me do magistério de Humberto Theodoro Júnior:

“Impõe-se a rigorosa observância dos padrões adotados pela doutrina e jurisprudência, inclusive dentro da

¹ STJ – AgRg no AREsp nº 42294 SP 2011/0115421-3. Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 19/04/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/04/2012.

experiência registrada no direito comparado para evitar-se que as ações de reparação de dano moral se transformem em expedientes de extorsão ou de espertezas maliciosas e injustificáveis. As duas posições, sociais e econômicas, da vítima e do ofensor, obrigatoriamente, estarão sob análise, de maneira que o juiz não se limitará a fundar a condenação isoladamente na fortuna eventual de um ou na possível pobreza do outro. (Dano Moral, Editora Juarez de Oliveira, 2ª edição, 1999, p. 43)".

Com efeito, para a quantificação do valor a ser arbitrado a título de danos morais, em que pese não haver critérios objetivos para a sua fixação, doutrina e jurisprudência observam certos parâmetros, tais como, as peculiaridades do caso concreto, a capacidade econômica das partes, a extensão do dano e o caráter pedagógico e reparatório da medida.

Ademais, o arbitramento do dano deve obedecer aos critérios da prudência, da moderação, das condições da ré em suportar a equidade do encargo e não aceitação do dano como fonte de riqueza.

As variações nos valores das indenizações existem conforme as circunstâncias fáticas que envolvam o evento.

Assim, as circunstâncias do caso concreto autorizam que a indenização por dano moral, mesmo levando em conta a condição econômica do apelante e da demandada, seja mantida no montante fixado pelo magistrado *a quo* – **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** –, tendo em vista a ausência da alegada inadimplência com a conseqüente inscrição indevida junto ao banco de dados de órgão de proteção ao crédito; notadamente porque o valor está dentro dos padrões inerentes ao tipo de dano e atende ao critério pedagógico, evitando que igual fato se repita, e reparatório, amenizando a impossibilidade de comprar à crédito em virtude da restrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito.

3. DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL

No que tange à verba honorária, vejo que o percentual fixado na sentença vergastada no importe de 20% (vinte por cento), sobre o valor da condenação guardou a devida razoabilidade e proporcionalidade. Isso porque, levando-se em consideração o valor da condenação no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), demonstra sua total consonância com o disposto no **art. 85, § 2º, do CPC**, mostrando-se justo e adequado, considerando a natureza e a importância da causa e o grau de zelo do advogado.

Nesse sentido:

2 **Art. 85.** A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 2º **Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação**, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, **atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - [...] [...] 2. Pretensão de redimensionamento dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados na origem. **Cediço nesta Corte que só é permitido modificar valores fixados a título de honorários advocatícios se estes se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, exigindo-se, ainda, que as instâncias ordinárias não tenham emitido concreto juízo de valor sobre os critérios estabelecidos no § 3º do artigo 20 do CPC (grau de zelo profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o desempenho do seu serviço).** Aplicação da Súmula 7/STJ. [...] (AgRg no AREsp 327.600/SC, QUARTA TURMA, Rel. Ministro **MARCO BUZZI**, julgado em 20/8/2013, DJe 30/8/2013).

TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DIVERGÊNCIA NOTÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. FAZENDA PÚBLICA SUCUMBENTE. [...] 2. **O valor dos honorários advocatícios arbitrado pela decisão ora agravada, decorrente do provimento do recurso especial levou em conta a natureza, a importância da causa e o trabalho realizado pelo procuradores dos recorrentes, não comportando a postulada majoração.** 3. **Agravos regimentais não providos.** (STJ - AgRg no AgRg no REsp: 1310789 SP 2012/0061017-1, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 04/06/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/06/2013). [destaques acrescidos].

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar agitada e, quanto ao mérito, NEGOU PROVIMENTO ao recurso apelatório, mantendo a sentença vergastada em todos os seus termos.

Presidiu a Sessão o **Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides**. Participaram do julgamento, o Exmo. o Dr. Carlos Antônio Sarmiento (Relator), Juiz convocado para substituir o Des. José Aurélio da Cruz, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz convocado para substituir a Des^a. Maria das Graças Morais Guedes e o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento a Exma. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, João Pessoa, 04 de outubro de 2016.

**Juiz Carlos Antonio Sarmiento
Relator Convocado**